



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE  
DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

**Processo nº 5003427-28.2019.8.21.0022**

**LUIS HENRIQUE GUARDA** administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência apresentar o relatório de atividades da empresa recuperanda com **prazo findo até o exercício de junho de 2020**, o que faz em anexo para facilitar a análise.

**1 - EMBARGOS DECLARATORIOS - EVENTO 208 - PEDIDO RECUPERANDA**

Em suma a recuperanda apresenta embargos declaratórios contra a decisão que autorizou a participação do credor Davi Zigart Resyng.

A discussão trata exatamente do tema que já fora alvo de manifestação anterior desse signatário.

De forma efetiva, como exposto anteriormente, compreende que o pedido de direito de voto em assembleia por crédito, ainda em liquidação provisória, pode gerar inúmeras discussões futuras sobretudo se o crédito for reduzido, o que em tese modificaria o quórum final de votação.

De qualquer maneira entende que a decisão proferida é clara e nesse ponto e não possui qualquer dos requisitos previstos no artigo 1022 do CPC a autorizar o conhecimento dos embargos declaratórios na espécie, cabendo nesse ponto o recurso cabível devendo este ser rejeitado.

## **2- PEDIDO DA CEEE – EVENTO 211**

O pleito está vinculado a situação cuja liminar fora concedida anteriormente a recuperanda requerendo de fato a autorização para tomada de medidas, como o corte de luz por inadimplência.

Pelo resumo ofertado pela empresa das dívidas existentes, a recuperanda não vem adimplido sequer as novas faturas, razão pelo qual deve a mesmo ser intimada com urgência para que apresente nos autos termo de acordo ou pagamento dos débitos, sob pena de cassação da liminar concedida.

Salienta que o valor já ultrapassa a casa dos dois milhões de reais **por débitos posteriores a recuperação** situação está que prejudica inclusive uma análise futura da viabilidade do prosseguimento da própria recuperanda.

## **3 – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 7 § 2 C/C 53 DA LREF**

Com vistas ao prosseguimento do presente feito necessário que se faça o cumprimento integral do r. despacho contido no evento 204, qual seja a publicação do edital mencionado permitindo aos credores a apresentação de impugnações ou divergências judiciais ao quadro de credores e, principalmente, abertura de prazo para objeções ao plano proposto.

Posto isto, solicita a publicação do edital já acostado no evento 201

### **Diante do exposto requer, de forma resumida:**

- a) Seja os embargos declaratórios rejeitados por ausência de fundamentação legal que o ampare;

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) seja a recuperanda intimada com urgência para esclarecer e apresentar um plano de pagamento da dívida apresentada pela CEEE, o qual pode inviabilizar por completo o prosseguimento da presente demanda;
  
- c) a publicação do edital do artigo 7 § 2 C/C 53 DA LREF, conforme decisão proferida no evento 201.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 06 de agosto de 2020.

**Guarda & Steigleder Advogados Associados**  
**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**